



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para instituir a Política Nacional de Rastreabilidade dos Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS e estabelecer mecanismos permanentes de identificação, monitoramento, integração e acompanhamento da execução dos recursos públicos destinados às ações e aos serviços públicos de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para instituir a Política Nacional de Rastreabilidade dos Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, destinada a assegurar a identificação, o acompanhamento e a verificação da trajetória dos recursos públicos desde sua origem até sua efetiva aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.

Art. 2º O §4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33

§4º O Ministério da Saúde acompanhará a aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde mediante o Sistema Nacional de Auditoria e a Política Nacional de Rastreabilidade dos Recursos do SUS, observados os princípios da integridade, da rastreabilidade, da transparência, da eficiência administrativa, da interoperabilidade e da prestação de contas.



33-I.

Art. 3º A Lei nº 8.080 passa a vigorar acrescida dos arts. 33-A a

Art. 33-A Fica instituída a Política Nacional de Rastreabilidade dos Recursos do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A Política tem por finalidade assegurar a rastreabilidade integral da execução dos recursos públicos destinados às ações e aos serviços públicos de saúde.

Art. 33-B A rastreabilidade compreenderá o acompanhamento contínuo do recurso financeiro durante todas as etapas de sua execução administrativa, financeira e operacional.

Parágrafo único. A rastreabilidade deverá permitir, sempre que tecnicamente possível, a identificação:

- I — da origem do recurso;
- II — da autorização da transferência;
- III — do empenho;
- IV — da transferência financeira;
- V — do recebimento pelo ente federativo;
- VI — da unidade gestora responsável;
- VII — da unidade executora;
- VIII — do objeto financiado;
- IX — da execução financeira;
- X — da execução física;
- XI — da prestação de contas;
- XII — da conclusão da execução.



Art. 33-C O Ministério da Saúde manterá Sistema Nacional de Rastreabilidade dos Recursos do SUS.

Parágrafo único. O Sistema destina-se a integrar informações financeiras, administrativas e operacionais relacionadas às transferências realizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 33-D Cada transferência financeira receberá Identificador Único Nacional de Rastreabilidade.

Parágrafo único. O identificador acompanhará toda a cadeia de execução do recurso, vedada sua substituição durante a execução financeira.

Art. 33-E O Sistema observará, entre outros, os seguintes princípios:

- I — rastreabilidade integral;
- II — integridade das informações;
- III — interoperabilidade;
- IV — tempestividade;
- V — transparência ativa;
- VI — publicidade;
- VII — padronização nacional dos dados;
- VIII — segurança da informação;
- IX — auditabilidade;
- X — melhoria contínua da gestão.

Art. 33-F Os sistemas eletrônicos utilizados pelos entes federativos deverão possibilitar, observadas as normas regulamentares, a interoperabilidade necessária ao



compartilhamento das informações indispensáveis à rastreabilidade prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A integração respeitará a autonomia dos entes federativos, a legislação de proteção de dados pessoais e os requisitos de segurança da informação.

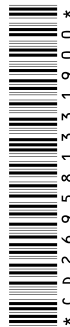
Art. 33-G O Ministério da Saúde disponibilizará plataforma pública para consulta da execução dos recursos do SUS.

Parágrafo único. A plataforma conterá, no mínimo:

- I — origem dos recursos;
- II — destino;
- III — objeto financiado;
- IV — unidade executora;
- V — cronograma de execução;
- VI — estágio de execução;
- VII — situação da prestação de contas;
- VIII — histórico das movimentações;
- IX — indicadores de execução.

Art. 33-H As informações produzidas pelo Sistema Nacional de Rastreabilidade subsidiarão:

- I — auditorias;
- II — planejamento;
- III — avaliação das políticas públicas;
- IV — monitoramento da execução;
- V — controle social;
- VI — atuação dos órgãos de controle;



VII — aperfeiçoamento da gestão do SUS.

Art. 33-I O Ministério da Saúde publicará anualmente Relatório Nacional de Rastreabilidade dos Recursos do Sistema Único de Saúde contendo:

I — indicadores nacionais de execução;

II — avaliação da efetividade da rastreabilidade;

III — análise da execução regional;

IV — identificação de boas práticas;

V — recomendações para aperfeiçoamento da gestão.

Art. 4º O art. 36 da Lei nº 8.080 passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

§3º O planejamento do Sistema Único de Saúde utilizará, obrigatoriamente, as informações produzidas pelo Sistema Nacional de Rastreabilidade dos Recursos do SUS para subsidiar a programação das ações, o acompanhamento da execução e a avaliação dos resultados.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Único de Saúde movimenta anualmente centenas de bilhões de reais destinados ao financiamento de ações e serviços públicos de saúde em todo o território nacional. A dimensão e a complexidade dessa estrutura exigem instrumentos cada vez mais modernos de governança, capazes de assegurar não apenas a correta aplicação dos recursos, mas também sua rastreabilidade integral ao longo de todas as etapas de execução.



Embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de mecanismos relevantes de planejamento, orçamento, auditoria, controle e transparência, as informações financeiras permanecem distribuídas em múltiplos sistemas, dificultando o acompanhamento integrado da trajetória dos recursos desde sua origem até sua efetiva aplicação.

A presente proposição incorpora ao Sistema Único de Saúde o conceito de rastreabilidade, amplamente utilizado em setores estratégicos como a indústria de alimentos, medicamentos, dispositivos médicos e logística. A rastreabilidade permite acompanhar de forma contínua cada transferência financeira, identificando sua origem, destino, execução e prestação de contas, fortalecendo a integridade administrativa e a capacidade de gestão.

O projeto não cria novas estruturas burocráticas paralelas nem altera o modelo federativo de financiamento do SUS. Ao contrário, busca integrar informações já produzidas pelos diversos sistemas oficiais, promovendo interoperabilidade, padronização de dados e maior eficiência na gestão pública.

Ao instituir a Política Nacional de Rastreabilidade dos Recursos do SUS, a proposta fortalece a transparência, amplia o controle social, qualifica a atuação dos órgãos de auditoria e controle, melhora o planejamento das políticas públicas e contribui para uma gestão mais eficiente, orientada por evidências e comprometida com a correta aplicação dos recursos públicos destinados à saúde.

Diante da elevada relevância institucional, administrativa e social da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação das Senhoras e dos Senhores Parlamentares, confiantes de que sua aprovação representará um importante avanço na governança e na eficiência do Sistema Único de Saúde.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

